



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.003897/98-11
Recurso nº 331.277 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-02.008 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrentes PRODUTOS ROCHÊ QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/09/1995

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A não apresentação da fatura comercial durante o despacho aduaneiro configura infração prevista no art. 521, inciso III, do RA.

ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

O Recurso Especial de Divergência tem como requisito de admissibilidade a apresentação de acórdão paradigma com identidade de situação fática ou jurídica que tenha, outro colegiado, dado solução diversa do acórdão recorrido. Não havendo identidade fática, deve-se não conhecer o Recurso Especial.

Recurso Especial do Procurador provido e Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) não se conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por falta de divergência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Por narrar bem os fatos, usarei o relatório da instância *a quo*, com as alterações e acréscimos necessários.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela PGFN e pelo sujeito passivo contra acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme ementa abaixo transcrita:

Relatora: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Redator Designado: Corinho Oliveira Machado

Acórdão: 302-38580

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EX TARIFÁRIO. PARTES DE MÁQUINA.

As mercadorias não fazem jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), foram importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLVE ET REPETE.

Deixar de compensar um tributo pago indevidamente, com outro da mesma espécie que está sendo exigido, é o mesmo que impor um pagamento indevido para depois restituir o valor correspondente. É o restabelecimento do solve et repete, regra segundo a qual o contribuinte não tem o direito de questionar a exigência de um tributo sem fazer o respectivo pagamento. Uma vez que a compensação pretendida pela Interessada tem como fundamento os próprios valores levantados pela Fiscalização, tem-se que a compensação que deve ser efetuada de ofício, pois tem como fundamento valores líquidos e certos apurados pela própria Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO

Partindo da premissa que os recolhimentos efetuados para liberação da mercadoria, em 1995, foram realizados conforme a classificação imputada pela autoridade fiscal à ocasião

competente para vistoriar a internação dos bens não se deve aplicar a multa de ofício (ADN Cosit nº 10/97).

MULTA REGULAMENTAR.

A multa prevista no art. 521, III, “a”, do RA/85 somente se aplica quando comprovada: (i) a inexistência da fatura comercial; ou (ii) a falta de sua apresentação, no prazo fixado em Termo de Responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A empresa acima qualificada (doravante denominada Interessada) submeteu a despacho aduaneiro, mediante as Declarações de Importação (DI) nºs 138.708 – Adição 001, de 19/09/1995 (fls. 38 e seguintes) e 375.569 – Adição 001, de 20/09/1995 (fls. 11 e seguintes), diversas partes e peças de uma Máquina para Pesagem, Mistura, Dosagem e Embalagem de Misturas Vitamínicas, tendo classificado a mercadoria no destaque EX 001 do código 8423.89.00, criado pela Portaria/MF nº 215, de 04 de setembro de 1995, que reduziu para 0% (zero) o Imposto de Importação (ii) incidente sobre “Máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas”.

O laudo pericial de nº 61/95 (fls. 33) constatou que as mercadorias da DI nº 375569 se tratavam de partes e peças da máquina de pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas, representando aproximadamente 50% da instalação. Por outro lado, o laudo pericial nº 436/95 (fls. 44/45) concluiu que a mercadoria despachada pela DI nº 138.708, se tratava de mercadorias destinadas a integrar a máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas.

A fiscalização entendeu, com base na identificação técnica das mercadorias, que as mesmas não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), tinham sido importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

Frisou ainda que, o importador poderia ter efetuado o despacho fracionado do equipamento, mas, para isso, deveria ter solicitado autorização ao Chefe da Unidade de Desembaraço. Com isso, os fiscais poderiam proceder à conferência conjunta das mercadorias importadas (fazendo constar, de cada DI, que as mercadorias são partes da máquina cujo benefício pleiteia) e, com isso, conseguir verificar se o conjunto das partes constituía o todo amparado pelo benefício fiscal. Nada disto, entretanto, foi providenciado pelo importador.

Em razão disso, a Fiscalização reclassificou as mercadorias no código NBM 8423.90.0200 – Outras partes de aparelhos de pesagem, cujas alíquotas são de 19% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 10, pelo qual o importador foi intimado a recolher ou impugnar crédito tributário relativo ao Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora, multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (com a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96), e multa do art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96.

Inconformada com o lançamento fiscal, a Interessada impugnou, tempestivamente, o Auto de Infração, apresentando, em sua defesa, resumidamente, o que se segue:

1) O Auto de Infração não contém os requisitos mínimos exigidos para apuração da irregularidade cometida, uma vez que esta não se encontra fundamentada com as disposições legais contidas nas respectivas legislações.

2) Os laudos emitidos só poderiam registrar as mercadorias como partes e peças do equipamento de pesagem, etc., posto que o desembaraço ocorreu parcialmente em Santos e parcialmente em Guarulhos.

Não procede a afirmativa de que a mesma não tomou nenhuma providência para que os fiscais procedessem à conferência conjunta.

4) Cita a nota 4, da Seção XVI, da TAB/SH, que justificaria a classificação pela mesma adotada.

5) O enquadramento utilizado pelo Fisco no código 8423.90.0200, não procede, pois nele se classificam os pesos para quaisquer balança e partes de aparelhos para instrumentos de pesagem.

6) A importação foi efetuada separadamente por motivos de custo de transporte e também porque, por serem mais sensíveis, determinadas partes tiveram que ser transportadas por via aérea.

7) Quanto a não apresentação das faturas no despacho, estava em vigor a IN/SRF nº 21/83, que dispensava a sua apresentação e permitia que fossem apresentadas posteriormente, quando solicitado, o que foi feito em 24/09/1998.

8) A Portaria nº 26/97, por sua vez, reiterou que os equipamentos importados gozavam de redução.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da i. Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, declararam procedente, em parte, o lançamento fiscal, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/09/1995

Ementa: O produto identificado como sendo partes e peças de uma máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas não faz jus ao benefício fiscal previsto em destaque EX, dada a impossibilidade de se interpretar extensivamente a legislação que concedeu o benefício.

Incabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 por não ter sido caracterizada a hipótese de declaração inexata.

Cabível a multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64 e a do art. 521, inciso III, alínea "a" do regulamento Aduaneiro.”

Regularmente intimada sobre a decisão supra, em 21 de setembro de 2004, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado (fls. 80/86), em 20 de dezembro do mesmo ano.

Nesta defesa, a Interessada altera, parcialmente sua linha de defesa no sentido de:

1) Não reitera os argumentos referentes à: (i) nulidade do Auto de Infração (em função da suposta falta de fundamentação legal); (ii) justificativa da classificação adotada com base na nota 4, da Seção XVI, da TAB/SH; (iii) enquadramento equivocado pela Fiscalização (código 8423.90.0200); e, (iv) a não apresentação das faturas no despacho, em função do disposto na IN/SRF nº 21/83.

2) Reitera os seguintes argumentos: (i) os laudos emitidos só poderiam registrar as mercadorias como partes e peças do equipamento de pesagem, etc., posto que o desembaraço ocorreu parcialmente em Santos e parcialmente em Guarulhos; (ii) não procede a afirmativa de que a mesma não tomou nenhuma providência para que os fiscais procedessem à conferência conjunta; (iii) a importação foi efetuada separadamente por motivos de custo de transporte e também porque, por serem mais sensíveis, determinadas partes tiveram que ser transportadas por via aérea; e, (v) a Portaria nº 26/97, por sua vez, reiterou que os equipamentos importados gozavam de redução.

3) Inova sua defesa argumentando que: (i) a conclusão de que haveria peças faltantes somente foi introduzida pela decisão recorrida, portanto solicita seja efetuada uma diligência na sede da empresa no intuito de demonstrar a insubsistência dessa alegação; (ii) mesmo tendo reconhecido pagamento a maior de IPI, a Autoridade Lançadora não considerou o crédito quando da lavratura do Auto de Infração; (iii) a multa de ofício não deve prevalecer, uma vez que a Interessada recolheu os tributos (por força das obrigações comerciais contraídas), conforme classificação imputada pela Autoridade Fiscal competente para vistoriar a internação dos bens; e, (iv) a multa por falta de apresentação de faturas não seria aplicável, uma vez que as faturas foram regularmente emitidas e constam dos presentes autos.

No que pertine à exigência recursal, a interessada aponta para a existência de depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário mantido pela decisão recorrida (fls. 243).

A PGFN apresentou embargos de declaração ao acórdão do Recurso Voluntário, que foram rejeitados.

Ambas as partes apresentaram Recurso Especial e Contra-Razões.

É o relatório

Voto

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, contestando o acórdão recorrido nas questões da multa administrativa e em relação a compensação.

O sujeito passivo, por sua vez, contesta o referido acórdão no que tange a classificação fiscal.

Começaremos analisando o Recurso da PGFN.

O recurso da PGFN atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O procurador recorreu em duas matérias:

- Impossibilidade de compensação de ofício do IPI pago a maior – Da violação do art. 74, § 1º da Lei 9.430/96 e;
- Da multa regulamentar prevista no art. 521, III, “a” do RA/85.

Então temos dois objetos na presente lide que serão analisados abaixo.

Primeiramente trataremos da compensação de ofício pleiteada pelo contribuinte e deferida pela instância ordinária.

Não faremos aqui um tratado sobre o instituto da compensação tributária mas nos deteremos a uma análise dos fatos em questão. O que se decidirá nesse colegiado não é o direito à compensação, pois aí não há questionamento, mas somente à forma de exercê-lo.

O próprio CTN, em seu art. 170, garante o direito à compensação, mas permite que a lei determine certas condições e garantias para o seu exercício.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto a legislação complementar, leis e atos da RFB, é que irá determinar o modo como será exercido esse direito. Trata-se de normas cogentes que devem ser obedecidas pelo administrado e pelo agente público.

O principal diploma legal que trata da compensação é a Lei 9.430/96, com as alterações posteriores. O modo correto do exercício do direito à compensação é a apresentação de uma declaração de compensação, conforme determina o art. 74, do referido diploma legal. As Instruções normativas expedidas pela RFB detalham ainda mais o *modus operandi*, a ser seguido pelos contribuintes e agentes públicos.

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 12 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, por determinação legal, não pode o Auditor Fiscal, em sua auditoria, sair levantando créditos do contribuinte e fazendo a compensação de ofício. Ele tem o dever legal de seguir as normas legais impostas aos agentes públicos. Isso afasta a possibilidade de compensação de ofício fora das determinações legais.

Com efeito, também não podem os órgãos recursais administrativos fazer as compensações sem que se proceda ao rito determinado pela legislação tributária. As regras servem para resguardar o direito de ambas as partes, até porque não temos como saber, em sede de recursos administrativos se não há pedidos de compensação para o referido indébito.

Não se trata aqui de restringir o direito à compensação. O sujeito passivo poderá exercer o direito plenamente, porém na forma legal. Até porque o prazo prescricional não corre enquanto estiver tramitando o processo administrativo, para que seja resguardado o direito do administrado.

Assim dou provimento ao recurso fazendário quanto a essa matéria, restabelecendo a decisão proferida pela DRJ.

Também entendo cabível a multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, posto que a fatura comercial não foi apresentada por ocasião do despacho aduaneiro.

Em que pese o RA/85 não dispor sobre o momento da apresentação, a legislação complementar, editada desde 28/02/1995. Assim não há que se falar em inexistência de fato típico, vez que tal infração está perfeitamente capitulada no art. 521, III, do RA/85.

Essa apresentação tinha sido dispensada pela IN nº 21, de 15 de março de 1983, porém este normativo foi revogado pela IN SRF 39/94 (artigo 35), que entrou em vigor em 28/02/1995, com a IN 2/95. Deste modo, a partir de 28/02/1995, a apresentação da fatura comercial no Despacho Aduaneiro passou novamente a ser exigida. A apresentação da fatura comercial, por ocasião do despacho aduaneiro, é uma obrigação acessória instituída em norma legal, e seu cumprimento independe de exigência formal da fiscalização.

Tal entendimento encontra-se exposto no acórdão usado como paradigma.

Número do Recurso: 123386

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11128.003794/98-11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 17/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

NTOS

Impresso em 17/08/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: OUTROS

Recorrida/Interessado: DRJ- SAO PAULO/SP

Data da Sessão: 04/07/2001 11:00:00

Relator: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Decisão: Acórdão 301-29822

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa : FATURA COMERCIAL - FALTA DE APRESENTAÇÃO POR OCASIÃO DO DESPACHO.

A não apresentação da fatura comercial durante o despacho aduaneiro configura infração prevista no art. 521, inciso III, do RA.

Recurso voluntário desprovido.

Assim, dou provimento ao recurso da PGFN também nessa parte.

Analisaremos agora o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Transcrevemos na íntegra o voto vencedor em relação à classificação fiscal, para que possamos fazer a devida análise da admissibilidade.

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item CLASSIFICAÇÃO FISCAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irrisignação contra os lançamentos de II e IPI.

Significa dizer que embora possa existir presunção a favor da Interessada, no sentido de que as peças vindas da Suíça são partes de um todo, as quais devidamente agrupadas, formariam a máquina de misturas vitamínicas, classificadas conforme o "EX" pretendido pela Interessada, como entende a i. relatora em seu voto vencido, tal presunção não pode prosperar ante as evidências dos laudos que constatarem que as mercadorias se tratavam de partes e peças da máquina de pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas, representando aproximadamente 50% da instalação, e ainda, que a mercadoria despachada pela DI nº 138.708, se tratava de mercadorias destinadas a integrar a máquina para pesagem, mistura, dosagem e embalagem de misturas vitamínicas. Com isso, assiste

razão à i. auditoria-fiscal, no sentido de que as mercadorias não faziam jus ao benefício fiscal de redução do Imposto de Importação (II), porquanto, embora se destinassem a fazer parte da máquina amparada pelo EX 001 (criado pela Portaria nº 215/1995), tinham sido importadas separadamente (e o EX foi concedido para o todo que constituía a máquina de pesagem, e não para suas partes).

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso quanto à classificação fiscal.

A essência do voto vencedor é o fato de que as partes completam aproximadamente 50% do toda a instalação e os paradigmas se referem a equivalência das partes com o todo me matéria de classificação fiscal. Em que pese a ementa dar a entender que a razão de decidir foi o fato de as partes terem classificação fiscal distinta da máquina completa, a leitura do voto nos leva a conclusão que a real razão de decidir foi o fato de as partes completarem 50% da instalação.

Como o acórdão recorrido e os paradigmas não trazem fatos idênticos com decisões díspares, não há como se conhecer o recurso.

Eis os paradigmas:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL — Confirmado em Laudo Técnico que a Declaração de Importação espelha a entrada no território nacional de "parte" de uma unidade funcional específica, classifica-se esta "parte" na posição que se enquadra a unidade funcional." (Acórdão CSRF/03-04.675, Recurso nº 302- 120219, Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator: Nilton Luiz Bartoli, j. 08/11/2005) — grifos nossos.

"IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, sequem a classificação do bem completo." (Acórdão 303-28619, Recurso nº 118446, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Relator: Levi Davet Alves, j. 16/04/1997) — grifos nossos.

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. In casu dá-se a situação prevista na RGI 2 a, com o subsidio das NESH (Notas IV e V da Seção XVI). A necessidade ou comodidade de transporte fracionado levou importação por partes (duas). A Porção constante da importação em causa compõe-se no estado em que se apresentava, de partes essenciais da máquina completa conforme laudo técnico.

Conquanto se tratem de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina e não, embora a posição exista, na posição relativa as partes." (Acórdão 303-30046, Recurso nº 120814, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, -Relator-Zenaldo Loibman, j. 08/11/2001) — grifos nossos.

"IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 'Unidade de fita magnética desmontada' não se confunde com 'partes e peças' para classificação fiscal. Recurso negado." (Acórdão 301-28316, Recurso nº 113738, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Relator: João Baptista Moreira, j. 19/03/1997) — grifos nossos.

Assim, não conheço o Recurso interposto pelo sujeito passivo.

Do exposto, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e não conheço o Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

Rodrigo da Costa Possas - Relator